



RELEITURA DO CONCEITO DE ESTADO DEMOCRÁTICO

Carlíane De Oliveira Carvalho¹

RESUMO: Analisa-se distorções entre conceitos de Estado de estrutura dogmática, de repetição acrítica, gradativamente, desconexos com a realidade vivenciada pela sociedade brasileira, pela não correspondência entre decisões governamentais e objetivos sociais, desvinculando a identidade social do Estado, resultante da não implementação de sistemas decisórios efetivamente democráticos e igualitários, conduzindo à crise individual quanto ao pertencimento ao Estado. No afã de conferir voz à sociedade, tem-se como primeira medida de reestruturação e incentivo à autonomia, a reconceituação de Estado, com base em paradigmas que possam conferir-lhe, materialmente, poder de decisão, atribuindo-lhe o dever de autorregência e autorresponsabilização, como o devido processo legal.

PALAVRAS-CHAVE: conceito de Estado; democracia; pertencimento social; devido processo legal; igualdade.

RELEASE OF THE CONCEPT OF DEMOCRATIC STATE

ABSTRACT: We analyze distortions between concepts of dogmatic structure, of uncritical repetition, gradually disconnected with the reality experienced by Brazilian society, the non-correspondence between governmental decisions and social objectives, dissociating the social identity of the State, resulting from the non-implementation of systems democratic and egalitarian decisions, leading to the individual crisis of belonging to the State. In order to give voice to society, the first step is to restructure and encourage autonomy, the reconceptualization of the State, based on paradigms that can give it a decisive power, by assigning it the duty of self-regulation and self-responsibility, such as due process of law.

KEYS-WORDS: concept of State; democracy; social belonging; due process of law; equality.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo das eras, as sociedades complexas organizadas veem se conceituando e se estruturando conforme as necessidades que expõem; na modernidade, tais sociedade passaram a ser chamadas de Estados. Assim, para cada realidade social vivenciada, o Estado em análise

¹ Doutoranda e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Processual Civil. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia-UFBA. Professora em Direito do Estado, com ênfase em Direito Constitucional e Administrativo. Autora. Procuradora Federal. E-mail: carlianec@yahoo.com.br.



desempenha uma função dominante que se destaca e se apresenta como a veia estrutural das decisões dele, tornando-se, portanto, a finalidade precípua de sua existência e proteção.

A despeito da finalidade imediata conferida a essa instituição, o objetivo último da sociedade complexa, denominada de Estado, é a garantia do bem de seus integrantes. A cada sociedade, um paradigma distinto de bem, expressando-se como proteção das fronteiras, do patrimônio, da integridade física e psicológica de seus cidadãos, da garantia da qualidade intrínseca de ser humano por meio da proteção e promoção da dignidade humana, dentre outros. Ora, tais finalidades eram concebidas em conjunto, ora, eram tomadas isoladamente.

Atualmente, considerando-se tal linha de expressão institucional, o Estado também apresenta conceito que tem por fim o bem de seus cidadãos, talvez, na linha histórica evolutiva conhecida, é o conceito que mais se dedica às finalidades emocionais dos cidadãos, englobando, de certo modo, todos os elementos dos conceitos anteriores.

A despeito disso, a atual concepção de Estado se encontra em processo de questionamento, não só no que toca ao alcance da finalidade a que se dedica, mas, também, no que pertine ao meio pelo qual tal fim é concretizado, quando o é. O questionamento conceitual coloca em dúvida as estruturas institucionais postas, especialmente, no que respeitam ao real alcance do bem comum do povo representado.

A dúvida incutida nos destinatários das decisões de governo ocasiona um processo de descrença institucional, o qual é caracterizado pela reprovação social das medidas tomadas pelo Estado, muitas vezes, efetivadas sem fundamento real ou/e justificativa demonstrada, expondo a ausência de diálogo social e o sistema autoritário instituído. As decisões de governo, preponderantemente, representam imposições de decisões voltadas ao interesse de grupos sociais, os quais se apropriam da estrutura instituída, buscando protegerem a si próprios.

Grande parte dessas decisões representam violações diretas da Constituição Federal vigente, as quais são formal e juridicamente justificadas em métodos de interpretação modulares que, na prática, representam bruscas alterações ou supressões do texto posto e da finalidade intencionada.

Assim, há necessidade de se reconceituar o Estado como passo inicial de um processo de despertar da autonomia e do espírito crítico da sociedade, de modo que, seus integrantes possam, como destinatários das decisões de governo, construí-las eles próprios.

Entende-se pela necessidade de definição um conceito de Estado com base em paradigma do devido processo de realização das decisões, de modo que elas expressem, em maior medida, a vontade dos destinatários de seus efeitos, manifestada no mais alto grau de



igualdade entre eles. E que tais decisões sejam tomadas com consciência social e responsabilidade quanto aos efeitos presentes e futuros delas.

2 DOS DIVERSOS CONCEITOS DE ESTADO

Ao longo dos séculos em que as doutrinas filosóficas, sociológicas e jurídicas se dedicaram ao estudo dos conceitos de Estado, observou-se a delimitação de diversos conteúdos por meio da eleição de elementos que estruturariam a finalidade do Estado, ou mesmo sua formação. Sobressaindo-se o *poder* dentre como atributo desses elementos, ora presente em um, ora em outro, mas sempre destacando um elemento estruturante caracterizador de cada momento social vivenciado.

Assim, é possível observar, numa primeira perspectiva, a definição de Estado por eleição de conceitos historicistas e evolucionistas, dos quais, depreende-se que o Estado é uma forma de vida social decorrente da evolução dos povos, uma evolução natural e insuperável, para a qual sempre há uma sociedade pressuposta a ela.

Também é possível identificar definições que se deslocam da evolução natural e da ideia de sociedade pressuposta e dedicam atenção à autonomia do indivíduo para a formação do Estado, e de sua liberdade para estruturar as instituições que o representa.

Os elementos que são atribuídos ao esqueleto de Estado são também, por vezes, os mesmos decorrentes da formação da própria sociedade, acrescentando-se aquele capaz de diferenciar a instituição representante da simples sociedade, ou mesmo de caracterizar o Estado como uma sociedade especial complexa, com fins mutáveis e inacabados no tempo.

Numa perspectiva conceitual de Estado voltada à natureza sociável do homem, ou seja, com a intrínseca condição de homem sociável, é possível observar a existência de elementos naturais no conceito de sociedade, que evoluem para uma forma mais elaborada da natureza, a existência de vínculos contratuais no estabelecimento inicial e manutenção da relação social.

Assim, como a sociedade, o conceito embrionário de Estado expõe razões naturais e contratuais para a existência dele, ou decorrentes da natureza intrínseca que possui o indivíduo em viver integrado a uma sociedade, tornando insuperável o natural surgimento do Estado, ou relacionados à condição do indivíduo de ser livre e de, nesse contexto, poder dispor quanto ao interesse de viver ou não numa sociedade política tão complexa. (CARVALHO. 2015, p.43)

Dentre os clássicos conceitos de Estado que a filosofia jurídica apresenta, destaca-se aquele concebido por Aristóteles, para quem, “todo Estado é uma sociedade, a esperança de um



bem, seu princípio, assim como de toda associação, pois todas as ações dos homens têm por fim aquilo que consideram um bem”. (ARISTÓTELES. 1985, p. 10)

O autor afirma que a natureza de cada coisa é definida pelo fim que lhe é dado, sendo, portanto, a natureza do Estado dada pelo objetivo para o qual foi concebido e ao qual se dedica, de modo que, o melhor Estado será aquele que mais se aproxime do desígnio ao qual se propõe. (ARISTÓTELES. 1985, p.11)

Para Aristóteles, o Estado se dedica, não exclusivamente, mas precipuamente, à virtude de seus membros, de modo que, é função dele no alcance do alvo, por exemplo, a educação das mulheres e das crianças (1985, p. 27). Naquela sociedade objeto de sua descrição, aos homens são destinadas funções diversas das dadas às crianças e às mulheres, e dentre aqueles, somente aos virtuosos cabe a liderança, sendo cidadãos aqueles que participam de cargos públicos. (1985, p. 31-34)

Considerando que a coisa se define por sua finalidade, melhor ela será quanto mais se aproxime do fim proposto, ao passo em que, o Estado é tanto melhor quanto mais felizes forem seus integrantes, pois “para bem viver juntos é que se fez o Estado”. (ARISTÓTELES. 1985, p.35)

Ao conceituar felicidade e mantendo a lógica da virtuosidade dos cidadãos, o autor afirma que “não existe Estado feliz por si mesmo senão o que se constitui sobre as bases da honestidade”. (ARISTÓTELES, 1985, p.39)

Observa-se do conceito de Estado concebido por Aristóteles que o mesmo destaca o elemento finalidade como o de maior importância na sua identificação, sendo, portanto, o paradigma conceitual, na medida em que, melhor é o Estado que mais realize sua destinação, no caso, que alcance a felicidade dos cidadãos.

O elemento finalidade é identificado em muitos outros conceitos como a base estruturante do Estado, mas, nem sempre, com o destaque identitário decisivo concebido por Aristóteles. É o que se pode observar daquele formulado por Dalmo de Abreu Dallari, o qual é, há algumas décadas, utilizado nas universidades do Brasil.

Dallari, ao estruturar os elementos componentes do Estado, destaca o caráter jurídico do poder como qualificante principal do Estado contemporâneo. Para ele, o Estado possui finalidade, território, povo e poder, sendo esse adjetivado pela juridicidade que lhe é intrínseca. Nessa definição, o autor desconsidera elementos ultra e extrajurídicos, delimitando o Estado como “a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”. (DALLARI. 2012, p. 122)





Observe-se que o Estado é a “ordem jurídica soberana”, ou seja, é o conjunto normativo superior e guia de todos os outros, ao passo em que, caso se altere tal conjunto, altera-se, igualmente, o próprio Estado posto. O poder mantenedor e regedor do Estado possui a qualidade jurídica com função de constituir, manter e proteger a instituição posta por seus normativos vinculantes. Os elementos povo, território e finalidade estão em destaque secundário, sendo a legislação soberana o próprio Estado.

Trata-se de conceito de Estado de natureza contratual, considerando-se que aquelas normas dadas pelos indivíduos na oportunidade de constituição da sociedade política é que farão com que o Estado nasça e são o que garantirão a sobrevivência dele. O Estado surge na mesma oportunidade que entra em vigor a legislação soberana, aquela que representa os anseios da sociedade política, que delimita o território, que define o seu povo e que apresenta os caracteres da finalidade, isso porque a finalidade é complexa, é política, mutável tal qual o interesse da sociedade representada.

É importante destacar que o conceito apresentado por Dalmo de Abreu Dallari foi por ele concebido em 1971, e que a teoria que o fundamenta é reiteradamente republicada, mantendo, contudo, a concepção original. Tal teoria integra a base dos estudos de Teoria Geral do Direito de grande parte dos cursos jurídicos, do Brasil. Contudo, é importante observar que ela possui 40 anos, e, embora o tempo isoladamente não seja elemento hábil para se questionar uma estrutura teórica tão bem estruturada, nesse período, não só a sociedade brasileira, mas muitas outras sociedades estruturadas no mesmo paradigma, numa perspectiva geral, passaram por mudanças estruturais no que toca ao conceito do próprio indivíduo, o que gerou repercussões nas expectativas depositadas por eles nas estruturas formalmente instituídas, especialmente o Estado, implicando na necessidade de uma revisão do paradigma posto, não para excluir os elementos conceituais apresentados, contudo, para se elevar outros à qualidade de parâmetro vertebral.

Seguindo na linha de investigação conceitual, Norberto Bobbio e Michelangelo Bovero apresentam trabalho de confronto entre as teorias jusnaturalistas e contratualistas de formação do Estado. Os autores entendem que o modelo jusnaturalista espelha o anseio de uma sociedade alicerçada no conceito moderno de liberdade (o que decorre da revisão moderna do paradigma de homem). Ao passo em que se reconhece a liberdade como atributo intrínseco à natureza humana, originária de seu nascimento, possibilita que o indivíduo, considerado em unidade ou grupo, possa reivindicar os direitos que lhe são inerentes, os direitos humanos, conferindo razão



ao contrato social como um mecanismo político novo viabilizador da garantia desses direitos, reconhecidamente naturais ao homem. (1996, p.163)

Citando Gramsci, Norberto Bobbio atribui ao pensamento político moderno uma uniformidade de conteúdo, adjudicando à sociedade política a finalidade de salvar o homem, isso por intermédio da tão festejada racionalização dos instintos, paixões e interesses naturais do Homem. O Estado racional apresenta-se como uma evolução destinada a salvar o homem dele mesmo e da sociedade antiestatal. (BOBBIO. 1994, p.19-20).

Tal expressão social da liberdade regulada se assemelha ao que Dalmo de Abreu Dallari denomina de “expressões de conjunto ordenadas”, um dos elementos da sociedade política, e que também integra o conceito de Estado, vez que é um tipo de sociedade política (2012, p. 55). Para o autor, as manifestações de conjunto somente serão legítimas se forem reiteradas, ordenadas e adequadas no uso de meios e recursos aptos ao alcance do “bem comum” definido pela sociedade (2012, p. 41-43).

Dallari destaca que o poder possui viés político e jurídico, devendo ser reconhecido como necessário, apresentando-se, a partir de então, como legítimo. A externalização do poder se dá por meio de um processo de objetivação da vontade dos governados através da lei. Assim, o poder é despersonalizado com a objetivação, uma exigência da “aspiração racionalista”, o Estado atua por meios sutis de manutenção do poder, agindo com a força (coação) apenas em casos extremos. (2012, p. 54)

Gramsci apresenta conceito de Estado destinado aos socialistas, segundo o qual, o Estado seria uma “a organização econômico-política da classe burguesa. O Estado é a classe burguesa na sua concreta força actual”. O autor, como sinal da contemporaneidade do pensamento, destaca o elemento econômico na formação do conceito de Estado, por meio de paradigma de estruturas de classe e de capacidade econômica (no caso, elementos reflexivos), para ele, o Estado estaria voltado à resolução de dissídios internos de classes, conferindo aos setores a unificação e a aparência de classe inteira e uniforme. Por essa concepção, o governo é o prêmio da classe, sendo mais unida e forte aquela classe que tenha como governante o seu representante. (GRAMSCI. 1976, p. 229)

Observa-se que o conceito trazido por Gramsci enfraquece o elemento finalidade proposto por Aristóteles, Bobbio e Dallari, tratar-se-ia, para Gramsci, em verdade, de uma finalidade de estrutura, o fim perseguido institucionalmente não seria o da sociedade, mas daquela classe que tem o governo como seu representante, ou seja, o fim depende da parcela social, estruturada em classe, que se mantém no comando do poder instituído.





Tal concepção de classe relaciona-se com o momento pós-moderno vivenciado.

Numa perspectiva voltada ao indivíduo, Boaventura de Sousa Santos afirma que a grande dificuldade das sociedades atuais é de conciliar as divergências dos interesses individuais com decisões estatais que possibilitem o alcance do bem comum (finalidade), preservando em tais decisões as diferenças e as individualidades. (2009, p. 24-25)

Soma-se à dificuldade em se preservar as individualidades na busca do bem comum a complexa relação de resultado no uso de teorias desenvolvidas pelo e para o Norte (países desenvolvidos e ex-metrópoles, destacadamente), aplicadas às realidades culturais distintas, especificamente da América pós-colonizada, o que resulta em indubitável fracasso.

O autor destaca que as sociedades pós-colonizadas desenvolveram necessidades e interesses próprios a serem perseguidos e preservados pelo Estado. Cada Estado pós colonizado possui sua própria sociedade com suas próprias e específicas necessidades, sendo impróprio defender-se a universalização de teorias sócio-políticas para realidades sociais distintas. Observa-se, atualmente, por meio da constatação de distintas necessidades sociais para cada sociedade política representada num Estado, a “geometria variável dos estados”, implicando na imperiosidade em se considerar as particularidades de cada Estado. (SANTOS. 2009, p. 27-28)

Para o autor, em cada Estado há uma sociedade, com anseios (bem comum -finalidade) resultantes das necessidades de cada uma delas, definidas pelo contexto sócio político em que se inserem. Entende-se que essa definição de finalidade não resulta de uma evolução histórica da sociedade pressuposta, acredita-se, inclusive, que se quer há uma efetiva evolução histórica, mas que existam vivências decorrentes de escolhas sociais, que nem sempre resultam de processo evolutivo.

Numa concepção mais hodierna, o Estado constitucional moderno, segundo Ricardo Maurício Freire Soares, expressa-se para além do Estado de Direito, destacando-se o elemento democrático de seu conceito, o qual, limita o Estado e legitima o seu próprio exercício político. Trata-se do Estado Constitucional de Direito, resultante de uma “conformação histórica”, a qual agregou-lhe os princípios da soberania nacional, da independência dos Poderes e da supremacia constitucional. (2010, p. 59)

O mesmo autor segue afirmando que “o programa da modernidade dissolveu-se num processo de racionalização da sociedade, que acabou por vincular a razão às exigências do poder político e à lógica específica do desenvolvimento capitalista.” Assim, o que os modernos elegeram como libertador do homem, o conhecimento científico da realidade natural e social, ficou submetido aos interesses do “poder vigente”. (SOARES. 2010, p. 63)



Ricardo Maurício Freire Soares propõe uma linha de interpretação humana nos planos artístico, literário e jurídico (hermenêutica), por meio de “formas alternativas, menos cientificistas e mais historicizadas, para as gerações vindouras apreenderem o direito como um entre os diversos outros componentes do fenômeno normativo-comportamental mais geral”. (2010, p. 76-77)

Entende-se que citado autor não desvincula o conceito de Estado e a forma dele proceder de uma interpretação e justificação histórica, de modo que, compreende o Estado como uma “conformação histórica” (o que conduz à ideia de sociedade pressuposta ao Estado), dela não podendo se afastar hermeneuticamente.

Ademais, a hermenêutica orientadora do Estado rege-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que é a finalidade do próprio Estado, pois, “uma sociedade que respeita os direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana pode ser considerada, senão uma sociedade justa, ao menos muito próxima do ideal de justiça”. (SOARES. 2010, p. 128)

Zygmunt Bauman compreende que cada Estado resulta de uma sociedade pressuposta. A sociedade seria o resultado de um amplo acordo (teoria contratualista) de respeito à aceitação, ao compartilhamento e à dignificação do próprio compartilhamento. O Estado apresentar-se-ia, nesse processo, como o portador do poder coativo, representando a expressão da sociedade e portando o poder de comando dela mesma, de modo que é posterior à sociedade pressuposta. Assim, o Estado se confunde com a própria sociedade, sendo que os demais elementos encontrados em outras teorias podem ou não estar presentes, o que os tornam indiferentes para a definição do paradigma ora estudado. (2008, p. 7-8)

A escolha do Estado por meio da sociedade decorre da necessidade de suprir o vazio gerado pela imortalidade humana, pois, ainda que o homem seja mortal, os desejos nutridos e angariados por ele continuarão a ser buscados através do Estado, que os elege como finalidade de modo objetivo, preservando-os, e, assim, preservando o próprio Homem. (BAUMAN. 2008, p. 57-58)

Por tal razão, o Estado passa a expressar elementos da natureza humana, buscando a expressão formal vitalícia do Homem, naturalmente mortal e efêmero.

Nesses atributos humanizados conferidos ao Estado é que se pode observar, por exemplo, a busca da finalidade que lhe é atribuída, qual seja, o alcance do bem comum.

A ideia de imortalidade experimentada pela sociedade por meio do Estado busca preencher a lacuna gerada pela angústia da efemeridade da vida. O Homem passa a sentir a eternidade dentro de uma vida formal, o Estado e a manutenção da imortalidade dele são a





própria razão de viver do Homem. Apesar da atuação individual de integrantes da sociedade, os anseios dela não são compartilhados pelo Estado instituição, o acordo social de dignificação do homem não é respeitado pela instituição, e a busca pela transcendência transforma-se numa faceta da loucura. (BAUMAN. 2008, p. 59)

O que se observa é a discrepância entre os interesses perseguidos pela sociedade integrante do Estado e aqueles defendidos pela instituição como se fossem o bem comum do povo que representa.

O que se tem nas sociedades atuais (diante da discrepância de interesses perseguidos por ela e pelo Estado) é a atribuição da qualidade de indivíduo por decreto (indivíduo de direito) ao integrante da sociedade representada, na medida em que o Estado os decreta como indivíduos, contudo, tal ato não é capaz de atribuir a condição de indivíduo de fato aos mesmos destinatários. Isso porque, o título dado por decreto não se faz acompanhar da qualidade de cidadão, elemento a ser construído no processo de formação indivíduo-sociedade-Estado, o que não se verifica já que a condição de cidadão não é construída ao lado da sociedade, mas, concebida formalmente, de modo que, os indivíduos deixam de debater questões sociais e públicas para buscar interesses individuais, muitas vezes, contrários aos interesses sociais. (BAUMAN. 2008, p.140-141)

Para Bauman, com a não reflexibilidade da sociedade no Estado e a não mais identificação desse como extensão imortal da existência do indivíduo, o homem da sociedade moderna do século XXI não mais possuirá limites, além daqueles dados por si mesmos. (2008, p.135)

Todo esse contexto conduz ao momento vivenciado, em alguns Estados, de desregulamentação, o qual expressa uma investida social contra a individualidade, vez que a norma não mais expressa a vontade social, dependendo de complementação intelectual, conferida, naquela oportunidade, pelo juiz. (BAUMAN. 1998, p. 9)

Referido processo de reinvenção social e do Estado repercute no questionamento do próprio Estado, seu paradigma, suas estruturas basilares.

O que se pode observar é o reconhecimento dos estudiosos acerca da necessidade de se rever o conceito de Estado, o que se passa a analisar no tópico seguinte.

3 DA NECESSIDADE DE RELEITURA CONCEITUAL DE ESTADO DEMOCRÁTICO



Como exposto no tópico anterior, atualmente, verifica-se uma crise na identificação social e individual com o Estado instituição posta, o que faz despertar a produção científica jurídica e filosófica-social para os estudos de redefinição dos paradigmas informadores da estrutura basilar do conceito de Estado.

O conceito de uma coisa (Estado) não é apenas a forma que ela é identificada, mas, em sua extensão, é o norte a partir do qual se orientam as posturas sociais e individuais em relação ao objeto que ela expõe. É o instrumento primeiro informador de todos aqueles que se apropriam dele (todas as instituições de um Estado, inclusive sociedade e indivíduos), tornando a identidade de seu conceito com a realidade inafastável.

Nesse sentido, na busca da revisitação e reconceituação de Estado, Cornélios Castoriadis defende a ruptura histórica como meio hábil de se questionar as instituições hodiernas. Para ele, por meio desse rompimento, os indivíduos devem ser capazes de pesquisar livremente, sem qualquer barreira aos questionamentos, aos falseamentos porventura existentes; inclusive, as representações da tribo e a existência de justiça devem ser falseadas. (2004, p. 156-157 e 159)

O “fazer social” seria o meio capaz de autotransformação da sociedade, isso porque a lógica-ontológica-identitária é, para Castoriadis, incoerente e não corresponde às verdades necessárias. Sendo imprescindível a definição de um novo modo de instituir-se. (1992, p. 417-418)

O rompimento com a história, a investigação livre e a redefinição desse novo modo de instituir-se não ocorrem de qualquer maneira, mas dependem de refinado processo de formação da educação crítica individual e social, capaz de conduzir o homem e a sociedade a um caminho de autonomia. O indivíduo deve ser, ele mesmo, a origem de seus atos, compreendendo-os e responsabilizando-se pelas consequências deles advindas. (CASTORIADIS. 2007, p. 224)

Na mesma linha, Karl Popper afirma que todo fato do mundo real deve ser falseado, questionado, destacadamente, quando tal fato serve de premissa a uma teoria. A sociedade deve ser aberta, de modo a não concluir definitivamente nem mesmo quanto a si própria, especialmente, porque os paradigmas iniciais do processo de identificação são mutáveis, também o são os resultados. (1974, p. 34)

A impermeabilidade de teorias e conceitos ao falseamento conduz à criação de dogmas, incompatíveis com uma sociedade na qual as próprias premissas de validação das teorias podem ser alteradas, permitindo o falseamento e afastamento. (POPPER. 1974, p. 39)

Para Rosemiro Pereira Leal, o atual estudo jurídico não se orienta pela criticidade, mas pela reiterada repetição de teorias tidas como verdadeiras, as quais são protegidas de qualquer



possibilidade de questionamento, configurando-se como dogmas. O Direito se orientaria pela “fé coletiva” reiterada por inúmeros pensadores, que reproduzem os dogmas, as teorias anticientíficas. O autor exemplifica tal “fé coletiva” no que ele denomina de simulacro do poder, consistente na afirmação reiterada de que o poder emana do povo, teoria construída com base em fatos históricos contados acriticamente e jamais falseados. (LEAL. 2010, p. 44-45)

Quando o Estado se constitui em instituição com proposta divergente da realidade, gera descrença social, pois a base teórica orientadora de todo um povo é falsa, e o resultado da orientação social e individual por meio de uma falácia repercute na não identidade do povo que se diz representar com a instituição que alega representa-lo.

Se a instituição Estado é questionada em seu alicerce, ainda que cientificamente reafirmado por meio de repetições acrílicas, é porque os indivíduos não refletidos na sociedade instituída por teoria, e a própria sociedade, não se sentem representados institucionalmente. Tal situação conduz à descrença institucional, à negação social, tornando os indivíduos progressivamente mais distantes dos interesses públicos, pois já não os reconhece, e conduzindo-os para a busca de interesses particulares de modo irrepreensível.

A própria legitimidade da instituição Estado é posta em descrença, a reafirmação de teorias desconexas com a realidade já não é capaz de gerar o sentimento de pertencimento social nos indivíduos.

Sendo o Estado afrontado em sua legitimidade de atuação e existência, o Direito por ele posto também o será, pois institui e protege uma realidade ilegítima.

Somente será democrático, e, portanto, legítimo, o Estado que garantir a formação da vontade por ele expressa e protegida através do contraditório, ampla defesa e isonomia. (LEAL. 2010, p. 56)

Falar em contraditório implica, necessariamente, na defesa da autonomia social, ou seja, só pode haver contraditório onde houver, igualmente, informação e tradição de criticidade, de modo que a sociedade possa escolher seus caminhos e se responsabilizar por eles.

A isonomia, para Rosemiro Pereira Leal, inclui a isotopia, isomenia e isocrítica, que conduzem a interpretação. Por tal definição, tem-se o estabelecimento de um pacto signífico dos significados e conteúdos estruturantes do Estado por meio de bases biunívocas, quais sejam: vida-contraditório, liberdade-ampla defesa, isonomia-igualdade/cidadania. (2013, p. 10)

A ampla defesa trata da possibilidade de, a qualquer tempo, ser revista uma decisão que não mais reflita o interesse social, pelos próprios interessados, tendo em vista a flagrante



mutabilidade das situações de fato que balizam as decisões. Inclui a ampla argumentação e o amplo conhecimento, tal qual o devido processo preceitua. (LEAL. 2013, p. 195)

Todo o exposto demonstra a não identidade entre o *dever ser* proposto institucionalmente pelo Estado e o *ser* efetivamente verificado pelos destinatários da decisão, observa-se o descompasso nas teorias de poder reiteradamente repetidas e reafirmadas quando se analisa a realidade na qual o poder não é de domínio do povo, ao revés, nem mesmo a informação pura, não manipulada, é de acesso ao povo. Um povo desinformado é escravo de sua própria ignorância, e a informação de qualidade desinteressa aos condutores do Estado instituição, pois, ao contrário do que desejavam os racionalistas, o Estado não é uma criação objetiva, mas um instrumento que guarda os interesses daqueles que estão no controle das forças de coação e de coerção, especialmente a econômica.

Assim, se o *dever ser* conceitual e o *ser* real não coincidem, faz-se necessária a revisão do ser conceitual para se alcançar uma definição útil e coerente com a vivência social.

4 ESTADO: O SER E O DEVER SER CONCEITUAL

O *dever ser* conceitual, abordado brevemente nesse trabalho, demonstra as diversas teorias acerca de Estado que permeiam os estudos jurídicos atuais, no Brasil.

As mais distintas teorias corroboram conceitos voltados à agregação de elementos que estruturam as mais diversas formas de Estado, dedicando maior relevo a um ou mais atributos, conforme o direcionamento que é dado ao poder.

Cada conceito traz em si um arcabouço para o *ser* a que se dedica, ou seja, uma diretriz a partir da qual o Estado se organiza e se rege, bem como, a finalidade orientadora das decisões institucionais, políticas e jurídicas.

Observou-se, dos conceitos abordados, certa conformidade no que toca à finalidade atribuída à instituição Estado por cada um deles, na medida em que apresentam nortes orientadores voltados ao homem, seja por meio da busca da felicidade, da dignidade do homem, da manutenção da existência imortal ou da busca do bem comum de seu próprio povo.

Todos os horizontes orientadores e justificadores da instituição Estado se conformam na busca do bem comum (ainda que se questione ou se relativize o conceito do que seja bem e do que seja comum), ao passo em que, a finalidade é o direcionamento institucional aos destinatários daquilo que é instituído como bem.



O que se propõe agora é a verificação do alcance do bem comum eleito pelo Estado, o qual, inclusive, é mutável a depender da sociedade a que se destina.

Não se está a defender uma teoria realista, pois, compartilha-se do entendimento exposto por Gianni Vattimo, segundo o qual, o grande paradoxo dos realistas é a ausência de realismo, expressa na impossibilidade de tradução da experiência intencionada, principalmente por considerarem pouco realista a existência de uma experiência verdadeira. (2001, p. 18-20)

O que se propõe é a verificação de bem-estar da sociedade, seja pressuposta ou posposta ao Estado instituição.

Inicialmente, para que se investigue a existência de alegado bem-estar, é necessário observar se a sociedade que o Estado formalmente representa efetivamente se manifesta, e se as manifestações dela são materialmente consideradas e conformadas pela instituição posta.

Trata-se aqui da análise da democracia. Buscar-se-á identificar, de forma breve, se há real democracia na sociedade atual, precipuamente, na sociedade brasileira. Mais, quais seriam os contornos dessa efetiva democracia, quais os elementos suficientes para que se conclua por sua presença.

Carlo Galli afirma que as contradições da democracia moderna estão, de certo modo, relacionadas à política moderna, que apresenta em si uma transcrição ideológica formalista, afirmando em voz única o poder revestido em determinações políticas, econômicas e grupais. (2013, p. 41)

O autor segue afirmando que tais contradições são decorrentes, em parte, da imersão do Estado, do povo e do indivíduo no desenvolvimento do capitalismo, que ocasionam, no transcurso da modernidade, a gradativa transferência da iniciativa e da capacidade política da sede pública para poderes econômicos e biopolíticos pouco transparentes. (GALLI. 2013, p. 41)

Para Carlo Galli, ao povo e conferida a origem do poder, estando “presente” no modelo de sistema representativo de poder. A democracia, por tal sistema, transforma-se numa abstração, ao passo em que, a vontade soberana do povo se esgota na escolha dos representantes, que atuam de modo universal, realizando a lei. (2013, p. 42)

O autor não desconsidera a importância dos partidos políticos na dialética social, bem como no exercício da periodicidade do poder, o que, embora se considere importante, não é objeto direto dessa análise. (2013, p. 42)

A busca da finalidade do Estado se volta ao estudo do indivíduo moderno, o qual deseja ser o centro, a origem e a finalidade da política, contudo, encontra-se orientado por uma



duplicidade de ideais, na medida em que, insere-se no modelo capitalista de produção e, ao mesmo tempo, integra o Estado. A contradição não se encerra nessa dualidade, pois, no norte capitalista, ela se divide entre o sujeito produtor e o sujeito trabalhador, o que possui origem histórica evolutiva, donde se originaram os empreendimentos econômicos e sociais. Conclui o autor que:

Desde esta perspectiva, tiene sentido afirmar que el sujeto moderno encuentra su dignidad en el humanismo no inmediato, por cierto: el trabajo constituye una alienación, pero a través de los derechos puede representar también socialización, civilización. La democracia moderna constituye la marcha conjunta de la ciudadanía política y de la participación (por más conflictiva que sea) en el ciclo productivo. (GALLI, 2013, P. 43)²

Já o segundo ponto do duplo ideal orientado, ou seja, a situação do homem incluído no Estado, deve ser tomado a partir do verdadeiro protagonista político, a instituição Estado.

Por essa perspectiva, o Estado deseja o indivíduo, mas até a condição dele de cidadão, totalmente integrado à instituição. É o sujeito moderno, racional, crítico, informado, que compreende e aceita a complexa relação com o Estado, as capacidades, fragilidades e limites do cidadão. Projetando no Estado seus direitos. (GALLI, 2013, p. 43-44)

A concepção trazida por Galli, de projeção dos direitos do indivíduo no próprio Estado, assemelha-se ao desejo de transcendência do homem depositado no Estado, concebido por Bauman. Tanto em uma situação, como em outra, o resultado de anseios depositados em instituições externas ao indivíduo é o fracasso.

Para Galli, o problema da modernidade se encontra na própria estrutura de Estado concebida:

[...]Con la técnica se pone en evidencia que la verdad de la modernidad no es tanto el liberalismo o la democracia, el capitalismo o el comunismo, el sujeto o el Estado, sino que es su transfondo común: la instrumentalidad de la razón política moderna, su artificialidad. Una instrumentalidad que se quiere al servicio del sujeto y que, en cambio fatalmente lo somete, e impide el cumplimiento de la finalidad humanística de la política moderna. (2013, p. 51)³

Hodiernamente, observa-se um desalinhamento entre os objetivos dos Estados, mercados, nações e partidos. Uma vez que, cada um deles se volta às suas próprias finalidades e interesses, que divergem entre si. O capitalismo em suas buscas exige independência do

² Tradução livre: A partir dessa perspectiva, faz sentido afirmar que o sujeito moderno encontra sua dignidade no humanismo não imediato, por certo: o trabalho constitui uma forma de alienação, mas, através dos direitos, pode representar também socialização, civilização. A democracia moderna constitui a marcha conjunta da cidadania política e da participação (por mais conflituoso que seja) no ciclo produtivo.

³ Tradução livre: Com a prática, se evidencia que a verdade da modernidade não é tanto o liberalismo ou a democracia, o capitalismo ou o comunismo, o sujeito, ou o estado, é senão o que há de comum entre eles: a instrumentalidade da razão política moderna, sua artificialidade. Uma instrumentalidade que se diz estar a serviço do sujeito, mas, ao revés, submete-o e impede o cumprimento da finalidade humanística da política moderna.





Direito instituído e condena as medidas sociais do Estado. Nesse contexto, as relações de trabalho se tornam, gradativamente, mais questões privadas que públicas, afastando o Estado da proteção do trabalhador (situação assemelhada recentemente foi verificado no Brasil com a reforma da legislação trabalhista). Para o autor, o trabalho construído sob tais bases não cria vínculos sociais, nem solidariedade ou consciência de classe, em nada colaborando para a formação da identidade do indivíduo. (GALLI. 2013, p. 60-61)

O desafio da democracia não se encontra nas massas, mas sim na apatia delas, nas individualidades que não expressam, na ausência de homogeneidade, tanto no âmbito social, quanto no cultural. (GALLI. 2013, p. 62)

Nesse contexto, Boaventura de Sousa Santos afirma que o grande desafio dos países do sul global é conciliar o dualismo paradoxal de preservar as individualidades garantindo a igualdade por meio da implementação de medidas cada vez mais urgentes e imediatas. (SANTOS. 2009, p. 24-25)

É importante que se aponte a situação de medo que é cultuada institucionalmente como forma de manipulação social. É o que Giorgio Agamben denomina de estado de exceção, situação na qual os indivíduos se estruturam em suas vidas e são controlados pelo medo, em razão da escassez declarada, cultuada sob os argumentos de crise. O culto de tais sentimentos são instrumentos institucionais de manipulação social que estabelecem uma situação de medo que tudo aceita, ainda que seja a subjugação cada vez mais extrema do próprio povo, titular do poder, afastando-o do ideal conceitual de garantia da dignidade humana. (2004, p. 12)

Por tais motivos é que se defende a necessidade de redefinição do conceito de Estado por meio de um paradigma que contenha a possibilidade de os destinatários das decisões sociais realiza-las, de forma crítica e autônoma, responsabilizando-se pelos resultados delas decorrentes. É o que se passa a tratar no ponto seguinte.

5 DO PARADIGMA DEMOCRÁTICO

Defende-se a reconceituação de Estado para a adoção de um paradigma que viabilize a tomada de decisões por meio dos reais destinatários dela. Isso porque, o sistema democrático estabelecido por meio da simples eleição de representantes não é suficiente para a expressão de um povo, tendo em vista que grande parte da sociedade brasileira não possui autonomia para escolha de representantes, e, quando possui algum traço de independência arbitral, não lhe são



ofertadas opções que efetivamente representem os interesses dos mais diversos grupos de expressão que compõe o Estado.

A ausência de autonomia é agravada pelo alheamento político decorrente da falta de educação social e da existência de meios de imprensa descomprometidos com a verdade, o que se agrava com a inexistência de punição eficaz para publicação de notícias falsas e tendenciosas.

Raul Gustavo Ferreyra, em concordância com o exposto, afirma que a concepção de democracia baseada na regra de procedimentos universais capazes de expressar a vontade da maioria, respeitada a minoria, não se realiza, pois considera que a “participação” obrigatória do povo, expressa nos textos constitucionais é uma frágil medida, consubstanciando-se como uma verdadeira metáfora. (FERREYRA. 2003, p. 69)

O autor segue explicando que o grande problema do sistema representativo são a liquidez e fragilidade das regras parlamentares, no que toca à confecção da legislação e ao controle dela. Somado a esse fato, tem-se a crise de legitimidade da representação política, dada na baixa qualificação que o eleitor aprecia naquele que se oferece para representa-lo. De modo que, a ficção da representação popular, base do sistema democrático, não funciona, levando à corrosão de todo sistema. (FERREYRA. 2003, p. 70-71)

Se o sistema representativo por si só não é capaz de viabilizar a democracia, ela deve ser buscada em outros meios. Entende-se que o caminho de fortalecimento da democracia se dá através da real viabilização da manifestação popular crítica e informada, capaz de conduzir a decisões reais de Estado.

Peter Härbele entende que qualquer indivíduo que venha a sofrer reflexos da decisão social deve participar da formação dessa decisão. Trata-se da teoria de sociedade aberta de interpretes da Constituição. (2002, p. 19)

A linha aqui adotada, embora não negue o exposto por Peter Härbele, aproxima-se mais da teoria da sociedade aberta proposta por Karl Popper, pois considera que toda decisão social é provisória, considerando a mutabilidade dos fatos em que ela se baseia e dos conhecimentos iniciais, muitas vezes adquiridos pela dedução da realidade social. (1974, p. 34)

Assim, o método é o da experimentação de respostas, a sociedade é aberta ao passo em que não há uma decisão definitiva, mas tantas quantas se tornem sustentáveis e até serem qualitativamente refutadas e afastadas, se for o caso. (POPPER. 2004, p.16)

Trata-se de um processo de escolha de decisões fundado no devido processo legal, na medida em que toda a sociedade, destinatária da decisão, tenha condições de argumentar e contra-argumentar até que se alcance uma solução resistente, não necessariamente por meio de





consenso inicial, mas por meio da confrontação de teorias, mantendo-se aquela mais resistente, aquela que criticamente não pôde ser afastada.

Frise-se que a escolha da melhor decisão não implica em consenso social, não se imagina que num espaço de tantas e tão distintas personalidades comunitárias e individuais seja capaz de se alcançar o consenso.

A aceitação temporária da decisão resistente às refutações depende de um processo de autoconhecimento social e total conhecimento do processo decisório, ao passo em que a decisão resistente é aquela que suporta todas as contra-argumentações. Independente do grupo social do qual ela tenha partido, se for o caso, o resultado deve ser para toda a sociedade, por isso toda ela participa.

Inclusive, o processo e o procedimento por meio do qual os argumentos são expostos devem ser objeto de decisão da sociedade.

O processo de escolha da melhor decisão seria aquele sugerido por Rosemiro Pereira Leal (2013, p. 51), que “o pressuposto jurídico-discursivo-autocrítico. De exercício continuado de autocrítica e de fiscalidade incessante pelos sujeitos de direito (legitimados ao processo-Povo)”, realizado sob “os fundamentos do sistema jurídico adotados como destinatários, autores e co-autores, da construção (efetivação) de uma sociedade política a partir do recinto (âmbito teórico conjectural) de uma linguisticidade (texto) processualmente constitucionalizada”.

Por essa perspectiva, a sociedade deve se responsabilizar pelas decisões por ela tomadas. Por isso é necessária a reconceituação do Estado por paradigma democrático, de modo que, o povo desenvolva a consciência de que as decisões dele são as decisões do Estado, que a instituição é efetivamente mantenedora dos interesses sociais, pois as escolhas são da sociedade.

Assim, é possível afastar determinada decisão anteriormente tomada pelos próprios autores/destinatários da decisão, e não por meio de imposição de decisões arbitrárias e contrárias a todo e qualquer argumento qualitativo, mas que expressa apenas o interesse de determinado grupo, tanto nas decisões predominantemente jurídicas quanto nas políticas.

Essa relação processual democrática fortalece o sentimento de pertencimento do indivíduo à sociedade estatal que integra e que ele cogere. Aquele sentimento relacionado à formação do indivíduo "sujeito fragmentado", que se estabelece por meio de uma "celebração móvel": formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam". (HALL. 2005, p. 12-13)



Destaque-se que o processo de formação de identidade, essencial para a composição de uma sociedade autônoma, dá-se, segundo Taylor, por meio de uma autodefinição individual somada ao reconhecimento pelo grupo a que o indivíduo dedica pertencimento. Tal reconhecimento social, uma vez se realizando de forma incorreta ou negativa, gera danos ao indivíduo e ao próprio grupo a que ele se entende pertencente. (1994, p. 45)

Referida situação pode ser verificada no Brasil atual, quando o Estado está sendo fraudado de todas as formas pelo poder político, a despeito disso, o indivíduo imagina-se pertencente a uma sociedade incapaz de alterar a situação institucional vivida, destinando a “heróis” externos a ele a capacidade de condenar os corruptos que governam o país em todos os Poderes de expressão da soberania.

A reconceituação do Estado é, portanto, uma necessidade de sobrevivência social, destinada à redefinição individual e da própria sociedade, tão maculada em sua história de ex-colônia escravagista e indígena. (BERGMANN. 1978)

6 SUGESTÃO CONCEITUAL DE ESTADO DEMOCRÁTICO

Para a implementação de um sistema no qual a sociedade se reestruture e tome para si o que é de sua responsabilidade é imperioso que medidas sejam realizadas no sentido de desenvolver o senso crítico dos indivíduos, criando o que Karl Popper denomina de “tradição crítica”. (2004, p. 12)

Nenhuma tradição se desenvolve sem o interesse e o esforço dos envolvidos no processo. O nascimento de uma tradição crítica depende, inicialmente, do investimento maciço na educação de qualidade, na produção científica afastada de mitos e da reiterada repetição de dogmas insustentáveis socialmente.

O que se defende aqui, longe de ser uma utopia, pode ser uma realidade, iniciada de pontos pequenos, mas fortalecida pela sociedade que a escolher como caminho. O instrumento é, sem dúvida, a rede mundial de comunicação virtual (internet), por meio do estímulo de real leitura, informação e debates qualitativos.

Da mesma forma que a rede mundial de computadores pode ser utilizada como instrumento de cibernética social, também o pode como instrumento de revolução cultural e formação identitária, de empoderamento de um povo que se subjuga por ser controlado pela ignorância.





Uma sociedade complexa, como a política, pode se reinventar, desde que esse seja esse o objetivo a que ela se dispõe.

Por essa razão é que o Estado que estrutura tal sociedade deve ser reconceituado por um paradigma no qual a ação seja democrática e não só o poder seja do povo.

A sugestão aqui apresentada é por um conceito de Estado que se norteie em suas ações, todas elas, por meio do devido processo legal de base neoinstitucionalista, garantida a máxima igualdade entre todos, de modo que, a cada indivíduo, isolado ou manifestando-se por grupo de pertencimento, seja dada a oportunidade de contribuir e efetivamente construir, por meio de argumentos postos a crítica e eventual refutamento, seu próprio destino.

A base desse Estado é a igualdade real na construção das decisões de governo, pois nenhum sentimento de pertencimento pode ser desenvolvido por um indivíduo em relação a um Estado instituição que o desconsidera em suas decisões e anseios, impondo-lhe arbitrariamente decisões desconexas com a realidade e afastadas do interesse social.

Reconhece-se a dificuldade crucial na implementação de uma democracia de contornos alheios ao controle de grupos sociais determinados, tanto que aparenta ser uma utopia, mas ao mesmo tempo, acredita-se que o indivíduo se move orientado por ideais, buscando torná-los realidade, afinal, o Estado aqui defendido representa uma possibilidade social e jurídica fundamentada, e que encontra eco na sociedade brasileira atual.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN. Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

BAUMAN. Zygmunt. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Tradução de José Gradel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

_____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Maura Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BOBBIO, Norberto. **O conceito de sociedade civil**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 3ª. reimp. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1994.

_____; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na filosofia política moderna**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 4ª. ed. 1º reimp. São Paulo: Editora Brasiliense, 1996.

CARVALHO. Carliane de Oliveira. **O Supremo Tribunal Federal e a falácia democrática: proposta de composição e processo**. Salvador: Editora Dois de Julho, 2015.

CASTORIADIS. Cornélius. **A instituição imaginária da sociedade**. Trad. Guy Reynaldi. 3ed. Coleção Ramos da Cultura Moderna. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

_____. **Figuras do pensável: as encruzilhadas do labirinto**. Vol. VI. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. **Sujeito e verdade no mundo social-histórico. Seminários 1986-1987: a criação humana**. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

DALLARI. Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 31ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREYRA. Raul Gustavo. **La Constitución vulnerable. Crisis argentina y tensión interpretativa**. Buenos Aires: Hammurabi, 2003.

GALLI. Carlo. **El malestar de la democracia**. Trad. Maria Julia De Ruschi. 1º ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2013.

GRAMSCI. Antonio. **Escritos Políticos**. Vol. 1. Coleção Universidade Livre. Trad. Manuel Simões. Lisboa: Seara Nova, 1976.

HALL. Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 10ª ed. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2005.

HÄRBELE. Peter. **Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos interpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição**. Trad. Gilmar Freire Mendes. Sergio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre, 2002.

LEAL. Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural**. Coleção Álvaro Ricardo de Souza Cruz. VII vol. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

_____. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.



POPPER, Karl Raimund. **Lógica da pesquisa científica**. Trad. Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Cultrix, 1974.

_____. **A Lógica das Ciências Sociais**. 3º ed. Trad. Estevão de Rezende Martins. Ap. Cláudio Muniz Acquarone Filho; Vilma de Oliveira Moraes e Silva. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

SANTOS. Boaventura de Souza. *Pensar el Estado y la sociedad: desafios actuales*. 1ª. ed. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2009.

SOARES. Ricardo Maurício. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Trad. Marta Machado. Lisboa: Instituto Pieget, 1994.

VATTIMO, Gianni. **A tentação do Realismo**. Conferências Italianas. Trad. Reginaldo Di Piero. Rio de Janeiro: Lacerda Editora, Instituto Italiano di Cultura, 2001.